



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.913717/2014-12
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.454 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de julho de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente DEBRITO PROPAGANDA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que essa analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por DEBRITO PROPAGANDA LTDA., em face do acórdão de n.º 06-61.105, proferido pela C. 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (“DRJ/CTA”), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido DRJ/CTA, o qual será complementado ao final:

“1. Trata-se de Manifestação de Inconformidade relativa a **Despacho Decisório** por meio do qual a autoridade responsável, em 06/05/2014, **não homologou as compensações declaradas** nos PER/DCOMP de n.º 09031.62808.130110.1.7.02-5325 26802.09399.130110.1.7.02-8964.

2. O despacho referido (fl. 114), que examinou o crédito declarado no PER/DCOMP de n.º 00734.61367.140110.1.7.02-3607, traz, entre outras informações:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
00734.61367.140110.1.7.02-3607	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de IRPJ	10880-913.717/2014-12

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETEÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	65.835,39	33.188,95	0,00	0,00	0,00	99.024,34
CONFIRMADAS	0,00	7.509,15	33.188,95	0,00	0,00	0,00	40.698,10

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 99.024,34 Valor na DIPJ: R\$ 34.320,05
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 99.024,34
IRPJ devido: R\$ 64.704,29
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:
00734.61367.140110.1.7.02-3607 28331.84182.140110.1.7.02-1663 16046.11008.140110.1.7.02-0655
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/05/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
38.915,60	7.783,10	25.371,10

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

3. Em oposição ao atendimento firmado pela Fazenda, a interessada, às folhas 03 a 04 traz as seguintes contrarrazões:

DA PRELIMINAR

Conforme consta na Declaração de Informações Econômicas - Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) 2006 ano base de 2005 ficha 12 A linha 01 e linha 03, o IRPJ a ser recolhido neste exercício representa o total de R\$ 64.704,29.

Da mesma forma, nesta mesma declaração ficha 12 A linha 13, consta o valor total do Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 65.835,39 que poderá ser compensado com o IRPJ comentado acima e consta também na mesma ficha 12 A linha 17 o valor do IRPJ mensal pago por estimativa de R\$ 33.188,95,

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.454 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.913717/2014-12

permanecendo um saldo negativo de IRPJ no total de R\$ 34.320,05, declarado nesta mesma ficha 12 A linha 19.

O valor referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte totalizando R\$ 65.835,39, poderá ter sua análise/origem na DIPJ 2006 ano base 2005 ficha 50 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Tomando como base o saldo negativo do IRPJ descrito e demonstrado acima, foram elaboradas as Per/Dcomps de números 00734.61367.140110.1.7.02- 36D: 28331.84182.140110.1.7.02-1663 e 16046.11008.140110.1.7.02-0655, ambas enviadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil em 14/01/2010.

Nestas Per/Dcomps constaram de forma "errônea" o valor do crédito do Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 65.835,39 e do IRPJ recolhido por estimativa de R\$ 33.188,95 que perfazem o total de R\$ 99.024,34 quando o correto seria somente o valor do saldo negativo do IRPJ de R\$ 34.320,05, saldo este suficiente para quitar os débitos constantes nestas declarações.

DO MÉRITO

Como a solicitante não consegue efetuar a retificação do saldo negativo do IRPJ nas três Per/Dcomps comentadas acima e devidamente declarado na DIPJ, uma vez que o sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil não o permite, a Debrito Propaganda Ltda solicita que se considere o valor correto para efeito da homologação destas declarações.

Senhor julgador, é este, em síntese, o ponto de discordância apontado nesta Manifestação de Inconformidade:

> O saldo negativo de IRPJ de R\$ 34.320,05 (atualizado pela Selic à época de 21,98% se faz então um saldo negativo de R\$ 41.863,60) é suficiente para quitar os débitos constantes nas três Per/Dcomps que totalizam o valor de R\$ 38.915,60 cobrado no Despacho Decisório pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

4. Com fulcro nos argumentos transcritos pede insubsistência do despacho decisório.
5. É o relatório.” (os grifos em negrito são originais e os sublinhados são desta Relatora.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. INEXISTÊNCIA. PARCELAS CONFIRMADAS EM PARTE.

Parcelas que compõem o direito creditório informado na DCOMP quando confirmadas em parte, em valor inferior ao imposto devido, impedem o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.454 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.913717/2014-12

Em sessão do dia 27 de novembro de 2017, a DRJ/CTA ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) **caberia à Interessada**, para **demonstrar** a existência do **saldo que alegou** em suas contrarrazões, apenas **apresentar comprovantes de retenção em fonte**, pois estas são expressamente as parcelas de composição de crédito **não confirmadas** de formas expressa no exame detalhado do crédito;
- (ii) no que se refere as **retenções não confirmadas**, que confeririam base ao saldo negativo vindicado, cumpre registrar que **não há reparo a fazer**, pois o exame detalhado do crédito (fls. 117 a 118) demonstra de maneira absolutamente cristalina quais **as retenções indicadas** no PER/DCOMP **não foram confirmadas** e **bastaria a interessada**, no tema, **apresentar os comprovantes de retenção em fonte**, mas **tais documentos** não são mencionados em sua defesa e **não integram os documentos** elencados como suporte de suas contrarrazões;
- (iii) a Interessada claramente **confundi** as **parcelas** de **composição de crédito**, as quais confrontados com o IRPJ devido **expressam** o **saldo correspondente**, com o **direito creditório** em si (resultado final da operação aritmética referida para efeito de apuração do imposto a pagar ou saldo negativo);
- (iv) nos termos do artigo 943,§2º, do Decreto n.º 3.000/99, **não há como acolher** a posição da **defesa**, pois **ausentes os comprovantes das retenções** alegadas sob o código 1708 e que **não foram localizadas** em **DIRF**;
- (v) no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito a Interessada **imputou** a **ela mesma** a **retenção** de R\$ 45.732,29;
- (vi) o **erro é evidente**, pois necessariamente **deveria ter informado** o valor correspondente às **retenções de cada um dos tomadores** de serviços de propaganda, jamais poderia ter informado um valor global em seu próprio nome;
- (vii) apesar de no caso concreto tratar-se da sistemática de **retenção** aplicada ao **setor de propaganda**, na qual a própria prestadora do serviço, não seu tomador, leva a efeito a “retenção em fonte”, isto **não dispensa** a correspondente **informação em DIRF**;
- (viii) do teor da **Ficha 6-A** resta claro que a **receita** de **prestação de serviços**, **oferecida à tributação**, **é inferior** ao conjunto dos **rendimentos informados** no Ficha 50 e que se referem a um total de 140 tomadores de serviços;

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.454 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.913717/2014-12

- (ix) tendo os dados em conta, bem como a **verdade material** e os comandos da **IN/SRF n.º 123/92**¹ é possível **reconhecer**, como **adicional às parcelas** de composição de crédito, o valor de **R\$ 8.476,87**, sem redução proporcional considerando que os rendimentos correspondentes não superam a informação da Ficha 6-A da DIPJ;
- (x) o **IRPJ** informado **como devido** na **Ficha 12-A** da DIPJ correspondente é de **R\$ 64.704,29**, **valor maior** que a soma dos referidos **R\$ 8.476,87** com as parcelas de composição de crédito **reconhecidas no decisório (R\$ 40.698,10)**;
- (xi) por fim, conclui que, para o ano-calendário de 2005 a Interessada **não apresentava** qualquer valor de **saldo negativo de IRPJ** que pudesse ser **utilizado** como direito creditório **em compensação**.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 144/159), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/CTA sob a alegação de que:

- (i) as **receitas da Recorrente** que se submetem às regras de **auto recolhimento** (código 8045) são aqueles valores decorrentes da prestação de serviços de publicidade e propaganda e, no caso, trata-se de **R\$ 45.732,29**;
- (ii) não se cuida de localizar evidências de retenções, mas tão somente de **aferir a existência** de **recolhimentos** promovidos **pela própria Recorrente**, sob o código 8045 e, para tanto, as **guias DARF's** disponíveis à RFB são suficientes;
- (iii) por fim, aduz ser **indevida e ilegal** a exigência de **comprovação em DIRF** do tomador de serviços de publicidade e de propaganda prestados pela Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

¹ Art. 4º- A agência de propaganda deverá fornecer ao anunciante, até o dia 15 de fevereiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do Imposto de Renda recolhido, relativo ao ano-calendário anterior.

Parágrafo único – As informações prestadas pela agência de propaganda deverão ser discriminadas na Declaração de Imposto de Renda na fonte – DIRF Anual do anunciante.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.454 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.913717/2014-12

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017² e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022³. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **15/05/2018** (e-fl. 141), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **14/06/2018** (e-fl. 143), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972⁴.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Senão vejamos.

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no ano-calendário de 2005, no valor de **R\$ 99.024,34** (noventa e nove mil, vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos), oriundo do pagamento antecipado a título de **retenções na fonte e pagamentos**.

O Despacho Decisório (e-fl. 114), **reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado**, sendo que da somatória das parcelas de composição do crédito informado em DIPJ no montante de **R\$ 99.024,34** (noventa e nove mil, vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos), **reconheceu** o valor de **R\$ 40.698,10** (quarenta mil, seiscentos e noventa e oito reais e dez centavos), **glosando** o montante de **R\$ 58.326,24** (cinquenta e oito mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), a título de “**retenção na fonte não comprovada**”, de forma que, **não resultou saldo negativo suficiente** para compensar os débitos informados em PER/DCOMP. Confira-se:

² Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

³ Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

⁴ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.454 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.913717/2014-12

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	65.835,39	33.188,95	0,00	0,00	0,00	99.024,34
CONFIRMADAS	0,00	7.509,15	33.188,95	0,00	0,00	0,00	40.698,10

Valor original do **saldo negativo informado no PER/DCOMP** com demonstrativo de crédito: **R\$ 99.024,34** Valor na DIPJ: R\$ 34.320,05
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 99.024,34
IRPJ devido: R\$ 64.704,29
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Em 27 de novembro de 2017 foi proferido o acórdão recorrido pela C. 1ª Turma da DRJ/CTA (e-fls. 123/129), **confirmando parcialmente as retenções** no valor **R\$ 8.476,87** (oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos). Contudo, **não reconheceu** qualquer valor, já que “o **IRPJ informado** como devido na Ficha 12-A da DIPJ correspondente é de **R\$ 64.704,29**, **valor maior** que a soma dos referidos **R\$ 8.476,87 com as parcelas de composição de crédito reconhecidas no decisório** (R\$ 40.698,10)” (e-fl. 128, g.n.).

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

“21. Do **sistema DIRF** consta o seguinte, quanto às **retenções sob o código 8045, informadas pelas fontes pagadoras** nos termos da IN/SRF n.º 123/92:

27.865.757/0001-02	GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S A	8045	253.151,93	3.797,28
33.252.156/0001-19	TV GLOBO LTDA	8045	5.983,02	89,75
02.831.756/0001-08	BANCO DAIMLERCHRYSLER SA	8045	52.904,11	785,67
27.865.757/0001-02	GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S A	8045	114.578,55	1.718,68
33.252.156/0001-19	TV GLOBO LTDA	8045	139.032,62	2.085,49
			565.650,23	8.476,87

22. Tendo os dados em conta, bem como a verdade material e os comandos da IN/SRF n.º 123/92 **é possível reconhecer**, como **adicional às parcelas** de composição de crédito, o **valor de R\$ 8.476,87**, sem redução proporcional considerando que os rendimentos correspondentes não superam a informação da Ficha 6-A da DIPJ.

23. Não obstante o exposto, o **IRPJ informado como devido** na Ficha 12-A da DIPJ correspondente é de **R\$ 64.704,29**, **valor maior** que a **soma dos referidos R\$ 8.476,87 com as parcelas** de composição de crédito **reconhecidas no decisório** (R\$ 40.698,10).

24. Portanto, em verdade, para o **ano-calendário de 2005** a interessada **não apresentava** qualquer **valor de saldo negativo de IRPJ** que pudesse ser utilizado como direito creditório em compensação.” (e-fl. 128, g.n.)

Como se vê, o acórdão recorrido confirmou o valor de R\$ 8.476,87 (oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos), **remanescendo a glosa** no valor de **R\$ 49.849,37** (quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos).

Quanto à **glosa** (código 8045), o acórdão recorrido se refere à necessidade da “**correspondente informação em DIRF pela fonte pagadora da receita relacionada**”, nos seguintes termos:

“14. Apesar de no **caso concreto** tratar-se da **sistemática de retenção** aplicada **ao setor de propaganda**, na qual a própria prestadora do serviço, não seu tomador, leva a efeito a “retenção em fonte”, **isto não dispensa a correspondente informação em DIRF**.

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.454 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.913717/2014-12

15. No tema cumpre observar que **não foi possível** à Autoridade *a quo* **confirmar**, através dos **sistemas de consulta à DIRF, a parcela** de composição de crédito **em questão** e, portanto, cabe reiterar que inexistiu erro na decisão questionada pela interessada. Cabe também trazer à colação o disposto no parágrafo único do art. 4º da IN/SRF n.º 123/92, *in verbis*:

Art. 4º- A agência de propaganda deverá fornecer ao anunciante, até o dia 15 de fevereiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do Imposto de Renda recolhido, relativo ao ano-calendário anterior.

Parágrafo único – As informações prestadas pela agência de propaganda deverão ser discriminadas na Declaração de Imposto de Renda na fonte – DIRF Anual do anunciante.

16. Em harmonia com a conclusão sobre a validade e correção do despacho decisório, cumpre lembrar que a **exigência de individualização no PER/DCOMP das retenções por fonte pagadora** encontra **fundamento** na anteriormente referido **art. 943, §2º, do Decreto n.º 3000/99**.

17. Todavia, se há retenções em DIRF declaradas pelos anunciantes é possível, com base na verdade material, acolher tal espécie de retenção como parcela de composição de crédito na medida de sua confirmação nas bases de dados da Fazenda (diante da ausência dos comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras respectivas).” (e-fls. 126/127, os grifos em negrito são originais e os sublinhados são desta Relatora)

A respeito, pontuou a Recorrente:

Consoante assinalado acima, por força do disposto no **artigo 651**, parágrafo único do **RIR**, as **receitas da Recorrente** que se submetem às regras de **auto-recolhimento** (**código 8045**) são aqueles valores **decorrentes da prestação de serviços de publicidade e de propaganda**. No caso vertente, sob o ponto de vista numérico, trata-se de **R\$ 45.732,29**.

São valores representativos do **IR devido**, à **alíquota de 1,5%**, repise-se, **recolhidos pela própria Recorrente**.

A despeito deste fato, incontestemente, o v. Acórdão, parece sugerir, sob o argumento da ausência de comprovação documental, vale dizer: diante da **não comprovação de retenção de valores**, o indeferimento do pleito de compensação.

(e-fl.

157, g.n.)

No caso dos autos, **não é possível considerar a ausência de DIRF como razão determinante para o não reconhecimento do direito creditório**, isso porque, às agências de publicidade caberá a prestação das informações relativas ao IRRF e ao anunciante caberá a obrigação de entregar a DIRF correspondente aos rendimentos que sofreram as respectivas retenções.

Com efeito, a Recorrente não pode ser responsabilizada pela falta ou eventual incorreção de informações nas DIRF's pelas fontes pagadoras, se comprovado, por outros meios que efetivamente ocorreu a retenção.

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.454 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.913717/2014-12

Colaciono abaixo precedente desta mesma 2ª Turma Extraordinária que afirma essa orientação:

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O **contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras**, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, **ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora** (informe de rendimentos), **desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega**. A prova insuficiente como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada. (Processo n.º 11040.900504/2010-51. Acórdão n.º 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021. Relator Marcelo Jose Luz de Macedo, g.n.)

Em contrariedade ao *decisum*, da análise da DIPJ/2006, em específico a Ficha 6A – Linha 8 (e-fl. 54), verifica-se que a **receita oferecida à tributação (R\$ 4.826.473,87) corresponde ao rendimento informado na Ficha 50 (e-fl. 76)**. Confira-se:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DIPJ 2006	DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA
CNPJ: 00.000.424/0001-56			ND: 0001460417
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral			
Discriminação			Valor
01. Receita da Export. Incent. Produtos-Belux até 31/12/1987			0,00
02 Crédito-Prêmio de IPI			0,00
03 (-) Vendas Canceladas e Doações			0,00
04 (+) Descontos Incent. nas Export. Incentivadas			0,00
05 Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos			0,00
06 Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria			0,00
07 Receita da Revenda de Mercadorias			0,00
08 Receita da Prestação de Serviços			4.826.473,87
09 Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas			0,00
Ficha 50 - Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte			
0001. CNPJ Fonte Pagadora: 00.000.424/0001-56			
Órgão Público Federal: Não			
Receita: 8045 - Rendimentos não especificados (condenações judiciais, multas e vantagens); serviços de propaganda			
Nome Empresarial: DEBRITO PROPAGANDA LTDA			
Rendimento Bruto			4.826.473,87
Imposto de Renda Retido na Fonte			45.732,29
CSLL Retida na Fonte			0,00

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência deste Conselho entendeu pelo reconhecimento proporcional das retenções às receitas efetivamente oferecidas à tributação, *verbis*:

RECEITAS FINANCEIRAS. OFERECIMENTO A TRIBUTAÇÃO DO IRPJ. IRRF PROPORCIONAL. PROVAS. Cabe à empresa fazer prova do direito de crédito que julga ter. O **valor do IRRF aproveitável na declaração DIPJ deve ser proporcional aos valores das respectivas receitas/rendimentos comprovadamente oferecidos à tributação do IRPJ**. (Processo n.º 10880.909038/2009-81. Acórdão n.º 120200.519. Sessão de 24/05/2011. Relator Carlos Alberto Donassolo, g.n.)

Embora tais elementos não sejam suficientes à formação de juízo conclusivo quanto à existência do crédito vindicado, configuram um princípio de prova que pode (ou não) ser corroborado por declarações e livros contábeis e fiscais de posse da Recorrente.

Portanto, nesse contexto, aplicando-se ao caso o **princípio da verdade material**, como correspondente àquela verdade ligada aos fatos que efetivamente ocorreram e

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.454 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.913717/2014-12

considerando a necessidade de se perquirir a verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal, o feito deve retornar à Unidade de Origem para verificação das retenções não confirmadas e do oferecimento à tributação das receitas relativas às respectivas retenções.

A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin